



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO 2021/2024

Senhora dos Remédios, 18 de agosto de 2023.

Ofício nº. 209/2023
De: Gabinete do Prefeito
Para: Câmara Municipal
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº. 26/2023.

PROTOCOLO	
Nº <u>3747</u> / <u>2023</u>	HORA: <u>15:37</u>
DATA <u>18</u> / <u>08</u> / <u>2023</u>	
ASSUNTO: <u>ofício nº 209/2023 - Encaminha PL nº 026/2023</u>	
ASS FUNC: <u>flávio</u>	

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Casa, para análise, apreciação e aprovação, o Projeto de Lei nº. 26/2023, que “*Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS*”.

O presente projeto visa compatibilizar a legislação municipal às novas exigências da Caixa Econômica Federal, para fins de regularização do Município junto ao SNHIS.

Esse Sistema centraliza todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, sendo integrado pelos seguintes órgãos e entidades: Ministério do Desenvolvimento Regional, Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, Caixa Econômica Federal, Conselho Nacional de Desenvolvimento Regional, Conselhos, Órgãos e Instituições da Administração Pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relacionados às questões urbanas e habitacionais, entidades privadas que desempenham atividades na área habitacional e agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

Em análise do referido órgão da documentação por nós apresentada, houve a exigência da adequação do art. 3º da Lei 1.245/2008, como se nota da documentação por agora enviada.

Todavia, aproveitamos o ensejo para modernizar nossa legislação, evitando-se que futuramente haja outra restrição por parte da Caixa Econômica Federal em virtude da legislação municipal não estar compatibilizada.

Diante deste cenário, é imperiosa a imediata regularização de nossa legislação, para que possamos regularizar nosso Município no SNHIS, sob pena de nossa população não gozar dos benefícios trazidos pelo programa governamental.



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO 2021/2024

Assim sendo, rogo a essa Casa a apreciação do projeto em tela em regime de urgência, na forma regimental, e sua aprovação na íntegra.

Atenciosamente,

WILLIAN NUNES
DORNELAS:06921692612
692612

Assinado de forma digital por
WILLIAN NUNES
DORNELAS:06921692612
Dados: 2023.08.18 15:34:24
-03'00'

WILLIAN NUNES DORNELAS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Presidente da Câmara
Vereador Rubens Rewerton de Souza
Senhora dos Remédios/MG



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº. 26/2023

“Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS”.

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

- I – Dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI – Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GOVERNO 2021/2024

democrático de escolha de seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser

estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO 2021/2024

II – Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – Deliberar sobre as contas do FHIS;

V – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – Aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.245/2008.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senhora dos Remédios, 18 de agosto de 2023.

WILLIAN NUNES Assinado de forma digital
por WILLIAN NUNES
DORNELAS:06921692612
21692612 Dados: 2023.08.18
15:33:45 -03'00'

WILLIAN NUNES DORNELAS
Prefeito Municipal

E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL

À
Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios/MG

**Assunto: Obrigações decorrentes do Termo de Adesão do Município ao SNHIS –
Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1. Cumpre-nos informar que o **Município de Senhora do Remédios/MG** encontra-se em situação de **PENDÊNCIA** quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) – junto ao Ministério das Cidades.
2. Lembramos que, eventuais seleções por parte do referido Ministério, para liberações de recursos, destinados aos Programas de Habitação de Interesse Social estão condicionadas à regularização das pendências.
3. Além disso, esse Sistema centraliza todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, sendo integrado pelos seguintes órgãos e entidades: Ministério do Desenvolvimento Regional, Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, Caixa Econômica Federal, Conselho Nacional de Desenvolvimento Regional, Conselhos, Órgãos e Instituições da Administração Pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relacionados às questões urbanas e habitacionais, entidades privadas que desempenham atividades na área habitacional e agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.
4. A Lei nº 11.124 também instituiu o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, que desde 2006 centraliza os recursos orçamentários dos programas de Urbanização de Assentamentos Precários e de Habitação de Interesse Social, inseridos no SNHIS.
5. Esses recursos têm aplicação definida pela Lei, como, por exemplo, a aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais, a produção de lotes urbanizados para fins habitacionais, a regularização fundiária e urbanística de áreas de interesse social, ou a implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas de habitação de interesse social.
6. Ante o exposto, informamos que no dossiê do município constam o **Termo de Adesão ao SNHIS** de 06/12/2007, e a **Lei nº 1245/2008** de 19/08/2008.
7. Para o Município ficar em situação REGULAR junto ao SNHIS, faz-se necessário apresentar a esta Centralizadora:
 - 7.1 **Alteração da Lei Nº 1245/2008, artigo 3º:** de acordo com a redação dada a esse inciso interpreta-se que o FHIS poderá receber dotação do Município ou Estado, o que diverge de determinação da Lei 11.124/2005, do SNHIS, que orienta: “os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão constituir fundo, com **dotação orçamentária própria** (solicitamos refazer a redação do citado artigo conforme ANEXO I, artigo 3º, inciso I);
 - 7.2 **Comprovante de publicação da Lei Nº 1245/2008, após alteração:** Conforme a Lei Orgânica do

município, ou na ausência de previsão legal, declaração formal comprovando a(s) publicação(ões) das mesmas (caso seja utilizado carimbo para atestar a publicação em mural este deverá estar legível, conter local e data da publicação e ser assinado por servidor devidamente identificado);

7.3 **Decreto ou Portaria:** relação das entidades representantes (evitar o uso de siglas) e nomeação dos membros (titulares e suplentes) que comporão o Conselho Gestor do FHIS, conforme artigo 3º da Lei Nº 1245/2008, após alteração.

7.4 **Comprovante de publicação do Novo Decreto ou Portaria:** Conforme a Lei Orgânica do município ou, na ausência de previsão legal, declaração formal comprovando a publicação do mesmo (caso seja utilizado carimbo, para atestar a publicação em mural, este deverá estar legível, conter local e data da publicação e ser assinado por servidor devidamente identificado).

7.5 **Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS):** Conforme Resolução nº 37/2010, do Conselho Gestor do FNHIS, é obrigatória a emissão e aprovação do PLHIS no âmbito de seu respectivo Conselho Gestor. (vide modelos de aprovação no ANEXO III).

7.6 Sobre o PLHIS, observamos que o Município possui população inferior a 50.000 habitantes, diante desta condição, informamos que, caso o município deseje, poderá fazer o PLHIS Simplificado, pois este ainda está disponível no site do Ministério do Desenvolvimento Regional.

7.6.1. O PLHIS deverá ser impresso e enviado à CEFUS, na seguinte disposição:

7.6.2. Na última página deverá constar os nomes e assinaturas do técnico responsável pela elaboração do PLHIS, do Prefeito e do presidente do Conselho Gestor.

7.6.3. O PLHIS deverá ser aprovado pelos membros nomeados para o Conselho Gestor, de acordo com o Decreto ou Portaria e estar acompanhado do respectivo Comprovante de Publicação.

7.6.4. Basta encaminhar apenas um dos dois documentos (Resolução ou Declaração), mencionando a aprovação do PLHIS pelo Conselho Gestor (vide modelos e orientações no Anexo).

7.6.5 Caso a aprovação do PLHIS se dê por meio de Resolução, é necessário a assinatura apenas do presidente do Conselho Gestor e o seu respectivo Comprovante de Publicação.

8. Atendidas às obrigações acima mencionadas salientamos que se faz necessário apresentar também, conforme a Lei 11.124/2005:

8.1. **Relatórios de Gestão do FMHIS:** referentes aos anos 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 que deverão ser elaborados de forma individualizada (ou seja, um para cada ano), conforme orientações e modelo do anexo desta mensagem.

8.2. Assim sendo, mesmo que não tenha havido movimentação no FHIS no período, a apresentação do Relatório de Gestão de forma individualizada é obrigatória e deverá conter as informações do que aconteceu no período.

8.3. Os Relatórios serão considerados REGULARES se vierem acompanhados da APROVAÇÃO do respectivo Conselho Gestor, e esta poderá ser feita por meio de documento expedido pelo mesmo (por ex.: Resolução ou Declaração, ou seja, basta encaminhar apenas um dos dois documentos,

mencionando a aprovação de todos os anos) e acompanhado do respectivo Comprovante de Publicação (vide modelos e orientações no ANEXO).

8.3.1 Caso a aprovação se dê por meio de Resolução, é necessário a assinatura apenas do presidente do Conselho Gestor e o seu Comprovante de Publicação.

9. Lembramos que os entes federados são obrigados a elaborar e apresentar anualmente os Relatórios de Gestão do FHIS, até o dia 31 de julho do ano subsequente ao exercício orçamentário encerrado, em conjunto com os demais elementos que compõem o processo de prestação de contas, observada a legislação local específica, abordando, no mínimo, os seguintes elementos:

I – Apresentação

II – Objetivos

III – Metas propostas e alcançadas;

IV – Indicadores ou parâmetros de gestão;

V – Análise do resultado alcançado;

VI – Avaliação da atuação dos conselhos gestores; e

VII – Medidas adotadas ou a serem adotadas para aprimorar os mecanismos de gestão.

10. Por fim, informamos que os documentos solicitados podem ser apresentados na Superintendência Regional, Agência da CAIXA ou GIGOV de vinculação que, por sua vez, deverá encaminhá-los à esta Centralizadora (CEFUS) para análise; ou encaminhá-los diretamente, via correio, para o endereço: **Destinatário: Centralizadora Nacional Operação de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS, Setor Bancário Sul - SBS, Quadra 1, Bloco L, 10º andar, Edifício CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FILIAL, Asa Sul – Brasília/DF, CEP: 70070-110.**

11. Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos, lembrando que, após homologação do Ministério das Cidades, as informações sobre a situação atual do ente federado junto ao SNHIS poderão ser consultadas no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/sistema-nacional-de-habitacao-de-interesse-social>.

Respeitosamente,

Eliane Paz Ferreira

Assistente

Cláudio José Neves Pereira

Coordenador de Centralizadora

Célia Cristina Tomaz do Nascimento

Gerente de Centralizadora

Centralizadora Nacional Operação de Fundos Garantidores e Sociais

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de esclarecimento adicional, favor contatar o remetente.

ANEXO III

(MODELO DE MINUTA DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CONSELHO GESTOR E FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MUNICÍPIOS)

Lei nº. _____, de _____ de _____ de 200_

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

Atenção: Não é necessário citar na Lei o nome e/ou a quantidade das entidades que comporão o Conselho-Gestor fazer isso por meio de Decreto ou Portaria (ao editá-los lembrar que deve ser garantida a proporção de ¼ das vagas aos representantes de movimentos populares. Ex: Associação de Moradores do Bairro X, Movimento de Luta por Terra do Município X, etc.)

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo _____.

Recomenda-se que a Presidência do Conselho Gestor do FHIS seja exercida pelo Secretário Municipal responsável pela área habitacional.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à _____ proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Recomenda-se que a Secretaria Municipal responsável pela área habitacional ofereça os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FHIS.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ -1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (OBS.: se for o caso revogar a lei anterior referente ao mesmo assunto).